



PROCESSO: 04215/11
SUBCATEGORIA: PCA - Prestação de Contas Anuais
JURISDICIONADO: Fundo Especial da Defensoria Pública
ASSUNTO: Encaminhamento de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS relativa ao exercício de 2010.

CERTIDÃO

EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 425 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 24/11/2011, foi realizada a Publicação do(a) APL-TC 00911/11 nos termos do art. 91 do Regimento Interno, conforme se verifica na(s) folha(s) em anexo.

João Pessoa, 24 de Novembro de 2011

Tiago Bezerra Lima
Por delegação do Secretário do Tribunal Pleno



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Citado: FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00914/11

Sessão: 1868 - 16/11/2011

Processo: [05458/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Sossego durante o exercício de 2009, em razão das irregularidades discriminadas a seguir: • nomeação de servidores para cargos inexistentes na estrutura administrativa do Município; • obrigações patronais pagas a menor; 2. recomendar ao Sr. Prefeito Municipal a adoção de medidas administrativas objetivando o cumprimento das normas de contabilidade pública, regularizando a pendência referente aos registros indevidos no Ativo Realizável da Prefeitura de Sossego, bem assim o afastamento de servidores nomeados para exercer cargos em comissão não existentes na estrutura funcional da Prefeitura; 3. representar à Receita Federal do Brasil referente ao não pagamento integral de obrigações patronais devidas ao INSS.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00203/11

Sessão: 1868 - 16/11/2011

Processo: [05458/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SOSSEGO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, por unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal. Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF, conforme voto do Relator. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de novembro de 2.011

Ato: Acórdão APL-TC 00911/11

Sessão: 1868 - 16/11/2011

Processo: [04215/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Especial da Defensoria Pública

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: AQUELINA DA SILVA MONTENEGRO CHAVES, Responsável; MARLENE CABRAL DE LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas das gestoras do Fundo Estadual da Defensoria Pública – FEDP durante o exercício financeiro de 2010, Dra. Marlene Cabral de Lima (período de 01 de janeiro a 16 de abril) e Dra. Aquelina da Silva

Montenegro Chaves (intervalo de 17 de abril a 31 de dezembro), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) REPRESENTAR ao Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, acerca da possível inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.694, de 17 de novembro de 2008, para adoção das medidas cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00912/11

Sessão: 1868 - 16/11/2011

Processo: [04284/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: NILTON DE ALMEIDA, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS, Sr. NILTON DE ALMEIDA, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. julgar regulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Cacimbas durante o exercício financeiro de 2010; 2. recomendar ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de novembro de 2.011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00202/11

Sessão: 1868 - 16/11/2011

Processo: [04284/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: NILTON DE ALMEIDA, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBAS/PB, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Nilton de Almeida, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal. Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF, conforme voto do Relator. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de novembro de 2011

Ata da Sessão

Sessão: 1868 - Ordinária - Realizada em 16/11/2011

Texto da Ata: Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino,